

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Projeto de Lei CML 29/2025

Dispõe para retirada de fios e cabos não utilizados e/ou soltos devido má prestação de serviço de instalação e dá outras providências.

O vereador Antônio de Biaso Júnior, no uso das suas atribuições legais, que lhes confere a Lei Orgânica do Município de Lambari e o Regimento Interno da Câmara, propõe o presente projeto de lei:

Art. 1º - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso como, também, reordenado quando mal instalado ou ocorrer necessidade de "esticá-lo" evitando, desta forma, acidentes.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação ou a necessidade de reparo de que trata o caput deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação a serem designados pela administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

Art. 3º - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o caput do art. 1º. desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nos arts. 1º., 2º. e 3º., constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada pelo Poder Executivo, conforme a ser definido através de Decreto.

Art. 5º - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.


Antônio de Biaso Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal regulamentar a obrigatoriedade da retirada de fios e cabos em desuso e/ou soltos no espaço urbano, provenientes da má prestação de serviços por parte de empresas de telecomunicações, internet, energia elétrica ou afins.

A proposição justifica-se, primeiramente, pela necessidade de garantir a segurança da população. A presença de fios soltos em postes, fachadas de imóveis e vias públicas representa risco iminente de acidentes, especialmente por contato involuntário, quedas de cabos energizados ou obstrução do espaço urbano. Tal situação configura flagrante descumprimento dos deveres legais das concessionárias quanto à adequada manutenção de suas redes, comprometendo o bem-estar coletivo.

Além do aspecto da segurança, destaca-se a importância estética da paisagem urbana. A manutenção desordenada de fiações compromete a imagem da cidade, afetando diretamente sua atratividade turística, seu valor imobiliário e a qualidade de vida dos cidadãos. Municípios que buscam promover desenvolvimento sustentável e ordenamento urbano não podem tolerar negligência por parte de prestadoras de serviço que ignoram os impactos sociais e visuais de suas condutas omissas.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento urbano sustentável e do interesse público, norteadores do Direito Administrativo e da política urbana brasileira, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para a valorização do espaço urbano, a segurança da coletividade e o fortalecimento do poder municipal na fiscalização e ordenamento das atividades das concessionárias e prestadoras de serviço.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.


Antônio de Biaso Júnior
Vereador